

PROJETO DE LEI N.º DE 2007
(Do Sr. André Moura)

Altera a Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1994 e dá outras
providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando- se os demais:

.....

“Art. 28. O trabalho obrigatório do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade produtiva e educativa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Só terá direito ao sistema de progressão de pena o condenado que se adequar ao caput deste artigo.

.....

“Art. 29 – A remuneração do presidiário terá como média o salário mínimo.

§ 1º – 50% da remuneração deverá ser para custear a família da vítima de homicídio ou para a própria vítima em caso de invalidez total permanente.

§ 2º - 25% da remuneração deverá ser para os custos do estado com a prisão.

§ 3º - 25% da remuneração deverá ser paga aos herdeiros legais do preso.

Art. 2º – O Governo tem até dois anos para se adequar ao prescrito desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho do preso, previsto na Lei de Execução Penal, tem como meta preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio do trabalho.

O trabalho deveria ser um direito e acima de tudo um dever do preso, o que é de grande valia para o processo de humanização que consiste no respeito aos direitos humanos, na adequação e manutenção do estabelecimento penal aos padrões e a ressocialização do preso. O trabalho serve de terapia ocupacional e evita a ociosidade.

É por isso que o objetivo da ressocialização do preso e a diminuição da criminalidade se torna necesssário, no qual visa buscar meios, a fim de desenvolver atividade pelo condenado, onde consiste na melhoria das condições de estrutura e higiene do estabelecimento penal, bem como na implantação do apenado para que se torne apto a desenvolver uma atividade econômica lícita e idônea.

Esta proposição tem como objetivo tentar reparar o ato criminoso dos presos com a família da vítima e minimizar o custo de sua prisão ao estado.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado André Moura
PSC/SE